



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

Ofício PROJUR nº 073/2025

Vitória/ES, data e hora da assinatura digital.

Ao Senhor Agente de Contratação/Pregoeiro da Secretaria de Estado da Educação

Referência: Informar sobre possíveis adequações no que tange a inclusão da possibilidade/obrigatoriedade de o profissional/pessoa jurídica poder estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como o órgão de fiscalização do profissional técnico industrial.

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, inscrito no CNPJ sob o nº 32.696.567/0001-30, com sede à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, sala 701, Ed. Palácio do Café, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912, representado legalmente pelo seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, informar que recebeu denúncia no que tange à legitimidade da atuação dos técnicos industriais em determinadas atividades, uma vez que resta ausente a exigência/possibilidade dos técnicos industriais se responsabilizarem por tais atividades técnicas e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES como órgão de fiscalização, tendo em vista que foi limitada a participação aos registrados nos sistemas CREA e/ou CAU, desclassificando e desabilitando outros profissionais/pessoas jurídicas igualmente capacitadas e habilitadas pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES.



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

Pois bem, inicialmente importante novamente salientar e ratificar que, através da Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decretos nº 90.922/85 e 4.560/2002.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA.

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico das respectivas regionais, sendo o do CRT-ES, www.crtes.gov.br.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais, tendo sido regulamentado pela Resolução CFT nº 40/2018.

O cerne em questão é referente à adequação do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 004/2025, sendo conduzido pela Secretaria de Estado da Educação. O Edital em questão limita a participação aos licitantes registrados nos sistemas CREA e/ou CAU.



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

O referido certame licitatório se trata de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA EEEFM DOMINGOS JOSÉ MARTINS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS.”**.

Ora, em análise às atribuições para a execução dos serviços ora exigidos no objeto do presente certame licitatório em seu Edital e no Termo de Referência, conforme descrição dos serviços a serem executados, é indubitável que são atribuições concernentes/concorrentes às atividades exercidas pelos Técnicos em Edificações/Construção Civil e Técnicos em Eletrotécnica.

Observa-se claramente que se tratam de serviços de atribuições concorrentes com as dos técnicos com as habilitações supracitadas, atribuições essas garantida desde 1968 pela Lei Federal Lei 5.524 e posteriormente regulamentada pelos Decretos 90.922/85 e 4.560/2002, sendo, por óbvio, extensiva às pessoas jurídicas devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES, na qual possuem indubitável competência e capacidade técnica para a execução do presente objeto do certame nos termos do artigo 67 inciso II da Lei Federal 14.133/2021, conforme suas atribuições que serão aqui demonstradas.

Imperioso ressaltar que as Resoluções 058/2019 e 074/2019, emitidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, são claras ao estabelecerem as atribuições dos Técnicos em Edificações/Construção Civil e Técnicos em Eletrotécnica. Tais resoluções demonstram cristalinamente o enquadramento em sua integralidade dos técnicos nos serviços ora exigidos no presente certame.

Pois bem, é clarividente que o objeto do presente edital é extensivo aos Técnicos Industriais com as habilitações supramencionadas, sendo devidamente regulamentadas pela Lei 5.524/68 e Decretos 90.922/85 e 4.560/2002, nos seguintes termos:



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

Lei 5.524/68 Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto 90.922/85 Art. 3º. Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Não pairam dúvidas quanto a qualificação técnica das pessoas jurídicas registradas no CRT-ES bem como dos técnicos a exercerem as atividades ora objeto do presente certame licitatório, visto que se trata de atribuições totalmente compatíveis com o habilitado conforme já demonstrado, sendo, portanto, totalmente legitimados à responsabilização do referido contrato da licitação em questão, através do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT emitida pelo respectivo Conselho.

É indubitável que foi de forma totalmente equivocada, o referido certame licitatório omitir quanto a necessidade de as pessoas jurídicas serem devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio, prejuízo imensurável a toda classe dos técnicos industriais.



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

Vale salientar ainda que, incluir cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, ou até mesmo, evidenciando a preferência ou distinções em razão da naturalidade, é totalmente vedado pela Lei Federal 14.133/2021 em seu artigo 9º incisos I, II e III, podendo configurar, inclusive, direcionamento de licitação, como se vê:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Portanto, ao estabelecer que o licitante seja registrado apenas nos sistemas CREA e/ou CAU, os possíveis licitantes corretamente registrados ao sistema CFT/CRT não estariam habilitados para o presente certame, de forma absolutamente equivocada e, inclusive, inconstitucional, impedindo o livre exercício profissional e infringindo o princípio da isonomia, configurando possível tratamento diferenciado de natureza ilícita do presente certame licitatório.

Na oportunidade, vale informar, inclusive, que a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo já emitiu minutas de editais contemplando o sistema CFT/CRT's, quando couber, em seu sítio eletrônico, com a finalidade de subsidiar os órgãos à elaboração dos novos processos licitatórios ou os já em andamento para retificações.



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

Segue, abaixo, sugestão de redação com as adequações necessárias para assegurar a devida inclusão, permitindo que empresas e técnicos industriais regularmente registrados no CRT-ES concorram em condições de paridade, conforme explicitado:

4 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.2.10 Lei Federal nº 13.639/2018, que define as atribuições do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e dos C/UF), além de estabelecer as normas para o registro profissional, a fiscalização do exercício das profissões técnicas de nível médio, se for o caso.

3 - HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.1 - Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) **e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT)** da região da sede da empresa (art. 67, V, da Lei 14.133/2021).

3.2.1 - A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica **ou 1 (um) Termo de Responsabilidade Técnica** em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Conselho competente.

CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

3.7 - Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) **e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT)** e que seja detentor de no mínimo 1 (um) Atestado de responsabilidade técnica **ou 1 (um) Termo de Responsabilidade Técnica** ou Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes aos indicados no Anexo I deste Edital.

Importante aqui salientar que o presente é para apenas inserir a possibilidade de inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica poder estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como o órgão de fiscalização do profissional técnico industrial assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, para legitimar o exercício da profissão do técnico



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

industrial e não para excluir qualquer outro órgão aqui exigido como forma de habilitação.

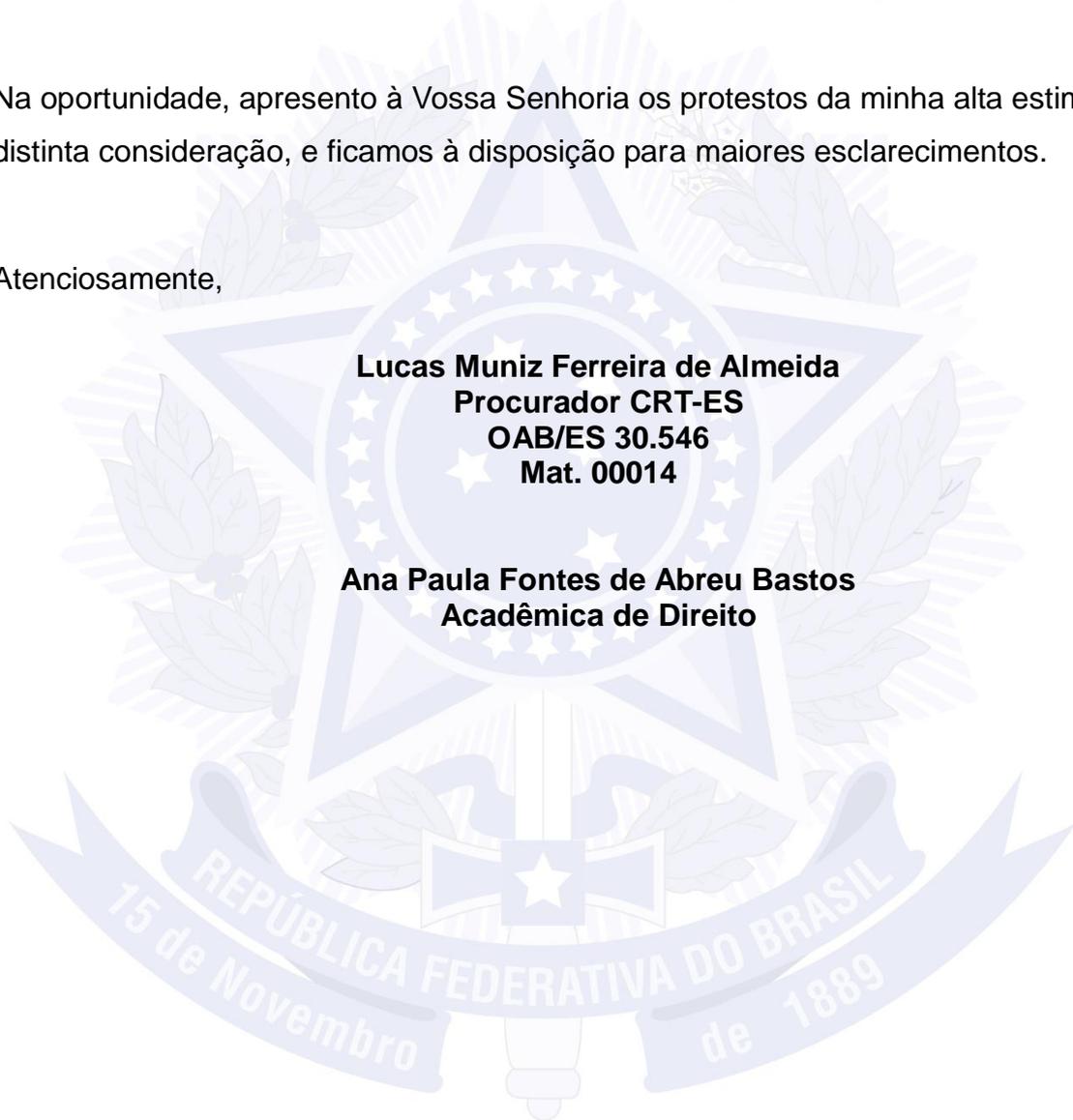
Portanto, ante o exposto, com todas as vênias, requer a Vossa Senhoria, que seja revisado e retificado o Edital em conjunto com o Termo de Referência supramencionado, para que atendam à legislação vigente.

Na oportunidade, apresento à Vossa Senhoria os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração, e ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lucas Muniz Ferreira de Almeida
Procurador CRT-ES
OAB/ES 30.546
Mat. 00014

Ana Paula Fontes de Abreu Bastos
Acadêmica de Direito





CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.696.567/0001-30, com sede à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, sala 701, Ed. Palácio do Café, Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912, legalmente representado por seu Presidente **VALMIR XAVIER MARTINS**, brasileiro, casado, técnico em agrimensura, inscrito no CPF sob o nº 579.552.807-25, com endereço profissional à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, sala 701, Ed. Palácio do Café, Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912 – Sede do CRT-ES.

OUTORGADO: LUCAS MUNIZ FERREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 30.546 com endereço profissional à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, sala 701, Ed. Palácio do Café - Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912 – Sede do CRT-ES.

PODERES: Pelo presente instrumento o OUTORGANTE confere ao OUTORGADO amplos poderes para o foro em geral, para receber citação, intimação, com a cláusula “*ad judicium et extra*”, previstos no art. 5º da Lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo também receber, dar quitações, desistir, tudo o mais para praticar o bom e fiel desempenho da presente outorga.

Vitória/ES, data e hora da assinatura digital.

VALMIR XAVIER
MARTINS:5795528
0725

Assinado de forma digital por
VALMIR XAVIER
MARTINS:57955280725
Dados: 2025.02.03 16:21:46
-03'00'

VALMIR XAVIER MARTINS
Presidente do CRT-ES



RESOLUÇÃO Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019

~~Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências.~~

Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, e dá outras providências. (alterado pela Resolução nº 108/2020)

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno e dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 20 a 22 de março de 2019 na cidade de São Paulo – SP.

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei 13.639, de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que “O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”;



Considerando que o artigo 1º do Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei 5.524 de 05 e novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de regulamentar e esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações.

RESOLVE:

~~Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm prerrogativa para:~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 1º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil, têm prerrogativa para: [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a construção civil;

~~**III** – Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações;~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção civil; [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da construção civil;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de construção civil.

~~Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em:~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 2º. As atribuições profissionais do Técnico Industrial em Edificações e do Técnico Industrial em Construção Civil, para efeito do exercício profissional, consistem em: [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~**I** – Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos~~



~~ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil;~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

I - executar, dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil, em trabalhos próprios ou de outros profissionais; [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~**II** - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, inspeção predial, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades: [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

~~**III** - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes em trabalhos próprios ou de outros profissionais; [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;



V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

~~**Art. 3º.** Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas: (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

Art. 3º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas: (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~**I** - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

~~**I** - projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; (redação dada pela Resolução nº 108/2020) (redação alterada pela Resolução nº 186/2022)~~

I - Projetar, dirigir e ampliar as construções independente do número de pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; (redação dada pela Resolução nº 186/2022)

~~**II** - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

II - realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~**III** - Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m² de área construída com até dois pavimentos; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

~~**III** - projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída com até dois pavimentos; (redação dada pela Resolução nº 108/2020) (redação alterada pela Resolução nº 186/2022)~~

III - projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída. (redação dada pela Resolução nº 186/2022)

IV - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

V - Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;



~~VI - Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

~~VI - executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (redação dada pela Resolução nº 108/2020) (redação alterada pela Resolução nº 186/2022)~~

VI - Elaborar projeto e desenho técnico (AS BUILT), executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (redação dada pela Resolução nº 186/2022)

VII - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;

VIII - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

~~IX - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

IX - elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em projeto de construção civil; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;

~~XI - Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

XI - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~XII - Demolição de edificação de até 80m²; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

XII - demolição de edificação de até dois pavimentos; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

XIII - Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto;

XIV - atuar em órgãos públicos para análise e aprovação de projetos e expedição de alvará e habite-se; (incluído pela Resolução nº 108/2020)



XV - projetar, calcular e executar muro de arrimo como atividade complementar em obras de sua responsabilidade técnica. [\(incluído pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~**Art. 4º.** O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)~~

Art. 4º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~**Art. 5º.** Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para projetar e executar obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária. [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)~~

Art. 5º. Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária. [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~**Art. 6º.** Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para ampliar edificações de até 80 m² desde que não utilize a estrutura existente. [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)~~

Art. 6º. Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para ampliar edificações de até 80,00 m² desde que não utilize a estrutura existente. [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 6ºA Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Edificações e ao Técnico em Construção Civil o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação. [\(incluído pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 6ºB Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT. [\(incluído pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 6ºC. Para efeitos de entendimento do dispositivo nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico Industrial em Edificações e ao Técnico Industrial em Construção Civil, executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado. [\(incluído pela Resolução nº 205/2022\)](#)



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 - Brasília - DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

Art. 7º. A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Téc. em Edificações Wilson Wanderlei Vieira
Presidente





RESOLUÇÃO Nº 074 DE 05 DE JULHO DE 2019

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 8ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 3 a 5 de julho de 2019 na sede do CFT em Brasília – DF;

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando que o artigo 1º do decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e



execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções.

RESOLVE

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

- I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;
- II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
 - 1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
 - 2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
 - 3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
 - 4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 - 5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
 - 6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
 - 7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.
- III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;



IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a) Biogás – decomposição de material orgânico;
- b) Hidrelétrica – utiliza a força da água de rios e represas;
- c) Solar – fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
- d) Eólica – derivada da força dos ventos;
- e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;
- g) Maré Motriz - natural da força das ondas;
- h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;
- i) Térmica – advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;
- j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;



IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

~~**XII** - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão, radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação; (alterado pela Resolução nº 094/2020)~~

XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão utilizados, inclusive, em antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação; (redação dada pela Resolução nº 094/2020)

XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário;

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

~~**Parágrafo Único.** Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução. (alterado pela Resolução nº 094/2020)~~

Parágrafo Único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica. (redação dada pela Resolução nº 094/2020)

Art. 4º. O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

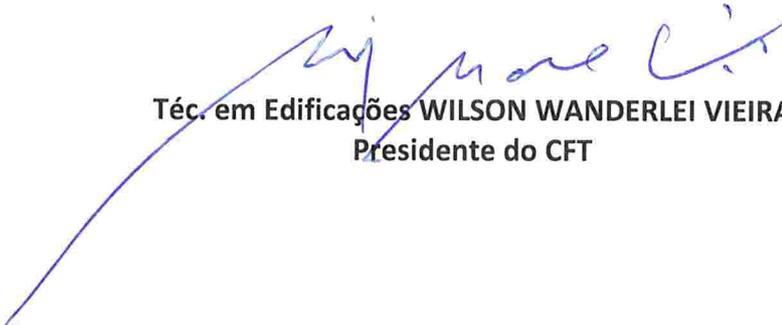
~~**Art. 5º.** Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. (alterado pela Resolução nº 094/2020)~~

Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão. (redação dada pela Resolução nº 094/2020)

Art. 6º. Revoga-se a Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, assim como as disposições em contrário.



Art. 7º. A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT